

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Maio de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 6 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A

Licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão

Foi publicado, para o território do continente, o Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que melhorou o regime anteriormente em vigor, nomeadamente pelo facto de estender o seu âmbito de aplicação a vários tipos de máquinas de diversão.

O Decreto Legislativo Regional n.º 36/84/A, de 20 de Novembro, na esteira do Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, visou apenas um único tipo de máquinas de diversão, ou de tipo *flipper*, a cujo regime foram depois sujeitos os outros tipos de máquinas pelo Despacho Normativo n.º 1/85, de 2 de Janeiro, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, 1.ª série, n.º 1, de 29 de Janeiro de 1985.

O Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, é um diploma manifestamente restrito, na sua aplicação, ao território do continente português, como se colhe do seu articulado, em que repetidamente se referem os governadores civis, departamentos do governo central e até a Guarda Nacional Republicana.

Refere-se ainda que tal decreto-lei se diz feito ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/84, de 13 de Julho. Todavia, esta autorização apenas é necessária para a definição de ilícitos criminais ou contravencionais, respectivas penas e normas de processo. Tal matéria não é abrangida pelo presente diploma, que, neste ponto, se limita à definição de contra-ordenações e respectivas sanções.

Considerando a necessidade de se definir a natureza e regulamentar a exploração das máquinas de diversão, definir e proibir a exploração das máquinas de fortuna e azar;

Considerando os elementos obtidos pela experiência até aqui recolhida pela aplicação dos necessários diplomas regionais e dos princípios adoptados na mais recente legislação nacional;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º O licenciamento de exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou

electrónicas de diversão e a respectiva exploração e prática regem-se pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Consideram-se máquinas de diversão aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador.

2 — É permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida.

3 — É proibida a exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente de sorte.

CAPÍTULO II

Registo das máquinas

Art. 3.º — 1 — Nenhuma máquina submetida ao regime deste diploma pode ser posta em exploração sem registo prévio na Região, ainda que já tenha sido registada noutro ou noutros locais do País.

2 — Não podem ser registadas máquinas cuja decoração ou tipo de jogo sejam contrários à moral pública.

Art. 4.º — 1 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Secretário Regional da Administração Pública.

2 — Deverá ser apresentado um requerimento para cada máquina, do qual constará a identificação completa e o número fiscal de contribuinte do requerente, bem como a identificação da máquina pela respectiva marca, número de fabrico e descrição do funcionamento.

Art. 5.º — 1 — Os requerimentos de registo são instruídos com os seguintes documentos:

Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo de que o requerente é proprietário da máquina;
- b) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;
- c) Pública-forma parcial ou certidão de teor parcial dos documentos que fazem parte integrante da certidão do despacho de importação que contenha dados identificativos da máquina que se quer registar, com a indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
- d) Declaração de que a máquina a registar não está abrangida pelo n.º 3 do artigo 2.º e pelo n.º 2 do artigo 3.º;

Máquinas produzidas ou montadas no País:

- e) Documento comprovativo de que o requerente é proprietário da máquina;
- f) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;
- g) Factura, guia de remessa ou recibo que contenha elementos identificativos, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante;
- h) Declaração de que a máquina a registar não está abrangida pelo n.º 3 do artigo 2.º e pelo n.º 2 do artigo 3.º

2 — Quando se tratar de máquina já registada nou- tro local do País, será apenas necessária a apresenta- ção do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá, e da declaração a que se referem as alíneas e) e h) do n.º 1.

Art. 6.º — 1 — Preenchidos os requisitos exigidos no artigo anterior, o Secretário Regional da Adminis- tração Pública mandará emitir o título de registo, que deverá acompanhar sempre a máquina a que respeita.

2 — O título de registo deverá conter os elementos identificativos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

Art. 7.º — 1 — Em caso de transmissão de proprie- dade de uma máquina, deverá ser requerido o aver- bamento da transmissão no registo no prazo de quinze dias.

2 — O requerimento de averbamento, subscrito pelo proprietário constante do registo e pelo adqui- rente, conterà a identificação completa deste e o seu número fiscal de contribuinte e, acompanhado do tí- tulo de registo da máquina transmitida, será dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública.

CAPÍTULO III

Licença de exploração

Art. 8.º A exploração das máquinas de jogo a que se refere o presente diploma carece de licença a con- ceder pelo Secretário Regional da Administração Pú- blica.

Art. 9.º Não é permitida a exploração de máquinas em pavilhões temporários ou em feiras ambulantes nem em recintos que não sejam exclusivamente dedi- cados à exploração de jogos.

Art. 10.º — 1 — O requerimento da licença deverá conter a identificação completa do interessado e o seu número fiscal de contribuinte.

2 — Do requerimento deverão constar o número de máquinas e respectivas características, bem como a localização e a descrição do recinto onde se fará a exploração.

3 — O pedido será instruído com os seguintes do- cumentos:

- a) Título de registo das máquinas, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial por parte do requere- nte;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos às instituições de previdên- cia;
- d) Alvará camarário da licença sanitária, que será devolvido.

Art. 11.º — 1 — O Secretário Regional da Admi- nistração Pública consultará a câmara municipal e a junta de freguesia da área da situação do recinto quanto à conveniência da concessão da licença de exploração.

2 — O despacho será fundamentado quando não for concordante com qualquer dos pareceres referidos no número anterior.

Art. 12.º O Secretário Regional da Administração Pública pode recusar a concessão ou renovação da licença de exploração sempre que tal medida se jus-

tifique para protecção à infância e juventude e preven- ção da criminalidade e da ordem e tranquilidade pú- blicas.

Art. 13.º Se o despacho for de deferimento, a li- cença de exploração só poderá ser emitida após a apresentação de fotocópia autenticada da licença de recinto, passada pelos serviços competentes da Secre- taria Regional da Educação e Cultura nos termos da legislação em vigor sobre autorização de recintos e de espectáculos e divertimentos públicos.

Art. 14.º — 1 — A licença de exploração mencio- nará expressamente a entidade exploradora, a locali- zação do recinto e o ano para que é válida, bem como o número de máquinas autorizadas e respectivas ca- racterísticas.

2 — A licença deverá ser afixada no interior do recinto em lugar bem visível.

Art. 15.º As licenças de exploração são anuais e expiram sempre em 31 de Dezembro.

Art. 16.º Os detentores de licença de exploração que pretendam continuar a sua actividade no ano se- guinte deverão requerer nova licença, em conformi- dade com os requisitos constantes do artigo 10.º deste diploma, até 30 de Setembro do ano a que respeitam as licenças concedidas.

Art. 17.º — 1 — Se durante o período de validade de uma licença de exploração o seu interessado pre- tender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, poderá ser-lhe passada nova licença, mediante requerimento, para o número total de máquinas que pretende explorar.

2 — O requerimento e a concessão da licença refe- ridos no número anterior devem obedecer aos requi- sitos previstos nos artigos 8.º, 10.º, 11.º e 13.º

CAPÍTULO IV

Recintos

Art. 18.º O período de funcionamento dos recintos em que se explorem as máquinas de jogo referidas neste diploma não excederá o compreendido entre as 10 e as 23 horas.

Art. 19.º — 1 — Não é permitida a permanência de menores de 16 anos nos recintos em que se explorem máquinas de jogo.

2 — Não é igualmente permitida a frequência de pessoas que perturbem o funcionamento do estabele- cimento ou o sossego e tranquilidade dos vizinhos.

3 — Nos recintos referidos neste diploma é obriga- tória a afixação, em lugar bem visível junto de cada máquina, de um quadro onde constem:

- a) O número de registo;
- b) O nome do proprietário.

4 — As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 devem ser afixadas no interior do recinto em lugar bem vi- sível.

Art. 20.º Nos recintos em que se explorem máqui- nas de jogo é proibido:

- a) Instalar e utilizar aparelhos de rádio, de tele- visão ou quaisquer outros de amplificação so- nora;

- b) Utilizar máquinas de jogo possuidoras de amplificação sonora em termos de produzir ruído para o exterior do recinto;
- c) Vender ou consumir quaisquer espécies de comidas ou bebidas.

Art. 21.º Sem prejuízo do disposto na legislação mencionada no artigo 13.º, os recintos aos quais se refere o presente diploma não podem comunicar com estabelecimentos comerciais ou parte de prédio que seja objecto de qualquer exploração.

CAPÍTULO V

Taxas

Art. 22.º Os actos requeridos nos termos deste diploma estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa, as quais constituem receita da Região.

Art. 23.º O montante das taxas referidas no artigo anterior poderá ser alterado por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações e coimas

Art. 24.º — 1 — As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação e serão punidas nos termos seguintes:

- a) Máquinas em exploração sem registo — coima de 70 000\$ a 150 000\$ e registo compulsivo, sendo a taxa agravada em 100 %;
- b) Máquinas em exploração sem licença de exploração ou com licença de exploração caduca — coima de 30 000\$ a 70 000\$ por cada máquina;
- c) Máquinas em exploração depois de recusada a respectiva licença de exploração — coima de 30 000\$ a 70 000\$ e apreensão da máquina a favor da Região;
- d) Falsificação do título de registo — coima de 100 000\$ a 200 000\$ e apreensão da máquina a favor da Região, independentemente do procedimento criminal pelo crime do artigo 228.º do Código Penal;
- e) Não exibição do título de registo de máquina registada — coima de 5000\$ a 30 000\$;
- f) Desconformidade com os elementos constantes de título de registo por falta de averbamento de novo proprietário — coima de 5000\$ a 30 000\$;
- g) Exploração de máquinas com temática dos jogos de fortuna ou azar ou com a natureza do jogo alterada — coima de 100 000\$ a 200 000\$ por cada máquina e sua apreensão a favor da Região;
- h) Falta de afixação da licença de exploração — coima de 10 000\$ a 20 000\$;
- i) Falta de afixação do quadro referido no artigo 19.º ou exposição com omissão de ele-

mentos obrigatórios — coima de 10 000\$ a 20 000\$;

- j) Utilização das máquinas por pessoas com idade inferior à consentida — coima de 50 000\$ a 150 000\$ e, acessoriamente, atenta a gravidade e ou a frequência da infracção, encerramento do estabelecimento por período entre seis a doze meses;
- l) Outras situações não expressamente referidas — coima de 7500\$ a 20 000\$.

2 — Os mínimos fixados no número anterior são elevados para o dobro no caso de pessoas colectivas.

3 — Nas contra-ordenações referidas no n.º 1 a negligência e a tentativa são sempre punidas.

4 — Os recursos judiciais contra a aplicação de uma coima, nos casos previstos no n.º 1, só terão seguimento após o prévio depósito do quantitativo da coima.

Art. 25.º — 1 — Para efeitos deste diploma consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, no caso previsto pela alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º;
- b) O proprietário ou explorador de máquinas ou do recinto, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas encontradas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do recinto onde as mesmas se encontrem.

Art. 26.º A aplicação das coimas compete ao Secretário Regional da Administração Pública e o produto das mesmas constitui receita da Região.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 27.º — 1 — Os requerimentos a que se referem os artigos 4.º, 7.º, 10.º, 16.º e 17.º do presente diploma devem obter decisão dentro dos 30 dias seguintes à apresentação dos pedidos feita directamente na Secretaria Regional da Administração Pública.

2 — O prazo referido no número anterior será, todavia, alargado para 45 dias quando os mesmos pedidos forem entregues em qualquer delegação da Secretaria Regional da Administração Pública.

Art. 28.º Considera-se fora de exploração toda a máquina que, embora em condições de funcionamento, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Esteja desligada da corrente;
- b) Tenha as ranhuras de introdução das moedas vedadas exteriormente;
- c) Exiba sobre o painel do jogo um dístico contendo «Fora de exploração».

Art. 29.º Compete à Polícia de Segurança Pública fiscalizar a observância deste diploma, instruir os respectivos processos de contra-ordenação e, quando for caso disso, proceder à apreensão de máquinas e à execução da medida de encerramento.

Art. 30.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 36/84/A, de 20 de Novembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Março de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO

Tabela de taxas

Descrição do acto	Taxa
Registo	15 000\$00
Averbamento do novo proprietário	5 000\$00
Licença de exploração	20 000\$00
2.ª via do título de registo	1 000\$00

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional das Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/86/A

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, obriga a que se proceda às necessárias alterações dos quadros de pessoal dos diversos departamentos e organismos da administração pública regional.

Pelo presente diploma a Secretaria Regional das Finanças vem não só dar satisfação a tal imperativo como, por razões de eficácia e de facilidade de consulta, reunir num só texto legal um quadro que se acha disperso por vários.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Os actuais contínuos de 2.ª classe e de 1.ª classe são integrados, respectivamente, nas categorias de auxiliares administrativos de 2.ª classe e de 1.ª classe.

Art. 3.º A transição do pessoal que mantenha no novo quadro a mesma categoria e situação jurídico-funcional do quadro anterior far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 4.º São revogados os quadros anexos aos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 14/80/A, de 19 de Março, 26/80/A, de 14 de Junho, 41/80/A, de 8 de Setembro, 5/83/A, de 14 de Fevereiro, e 17/84/A, de 29 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas, em 16 de Maio de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO

Mapa de pessoal a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Repartição dos Serviços Administrativos		
A — Pessoal de chefia:		
1	Chefe de repartição	E
1	Chefe de secção	H
B — Pessoal administrativo:		
1	Oficial administrativo principal ...	I
2	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
(a) 4	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
C — Pessoal auxiliar:		
2	Motorista de ligeiros de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou N
3	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
10	Auxiliar administrativo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	T, S ou Q
II — Gabinete Técnico		
Pessoal técnico superior:		
10	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
III — Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade		
A — Pessoal dirigente:		
1	Director regional	(b)
1	Director de serviços	(b)
1	Director de contabilidade	(b)
B — Outro pessoal de direcção e chefia:		
4	Subdirector de contabilidade	E
5	Chefe de contabilidade	G